PREFEITURA DE
Manoel Vitorino
CAPITAL DO UMBU
UM NOVO TEMPO

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino — BA

Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

ERRATA Nº 02/2018.
PARECER Nº 001/2018: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO Nº 005/2018.
DECISÃO REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 95B5D53421-3E383B9CEC-3A5B201287-A0C5169F23

PREFEITURA DE MANOEL
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 11. 913.984/0001-18
Rua Gabriel Dantas Novaes, 200 – Centro

Errata Nº 02, de 19 de Janeiro de 2018

O prefeito municipal Heleno Viriato de Alencar Villar, em conformidade com a lei em vigor.

RESOLVE:

Artigo 1º: Alterar o resultado em relação à classificação da candidata, conforme a nota da prova escrita do processo seletivo do edital nº: 01/2017, publicado no diário oficial do município no dia 20.12.2017, que abre a seleção pública para o Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), destinado ao preenchimento de vagas para as funções destinadas no referido edital.

RETIFICAR: nas condições preliminares, no tocante ao resultado da classificação da prova escrita da candidata listada abaixo:

Onde se lê:

RESULTADO DA PROVA ESCRITA DO PROCESSO SELETIVO PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) – EDITAL 01/2017

TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM

Nº DE ORDEM	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
09	INÁCIA CONCEIÇÃO SOUZA MEIRA	7.0	ELIMINADA

Leia-se:

RESULTADO DA PROVA ESCRITA DO PROCESSO SELETIVO PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) – EDITAL 01/2017

TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM

Nº DE ORDEM	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
09	INÁCIA CONCEIÇÃO SOUZA MEIRA	7.0	CLASSIFICADA

HELENO VIRIATO DE ALENCAR VILLAR

PREFEITO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

PARECER Nº 001/2018

Assunto: Impugnação ao Edital Pregão nº 005/2018

Trata-se de Impugnações Administrativas opostas pela COOBMA – COOPERATIVA DE TRANSPORTES BORDA DA MATA e pela COOPVEL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES, contra o Edital de Pregão Presencial 005/2018.

As Impugnações são tempestivas, e devem ser conhecidas, nos termos do artigo 41,§ 2º da Lei 8666/93.

A Impugnante COOBMA – COOPERATIVA DE TRANSPORTES BORDA DA MATA, alega em suma: a) que a exigência de visita técnica é ilegal; b) que deve ser obrigatória a exigência de registro da Empresa concorrente junto ao Conselho Regional de Administração; c)que é ilegal a exigência de certidão negativa emitida pelo Cartório de Protesto de Títulos; d) que a exigência de Ata da sessão em que os cooperados autorizam a cooperativa a contratar o objeto da licitação, do registro de presença dos cooperados nas 03 (três) últimas assembleias gerais e dos editais de convocação das últimas três assembleias extraordinárias, restringem o caráter competitivo da licitação; e) que a exigência de regimento dos fundos constituídos pelos cooperados com a respectiva ata da assembleia que o aprovou também restringe a competitividade da licitação; que a exigência de prévia comprovação da frota afronta a legislação; f) que a exigência do item 26.6 não encontra amparo da licitação.

A Impugnante COOPVEL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES, por sua vez, afirma que: a) que a exigência de Ata da sessão em que os cooperados autorizam a cooperativa a contratar o objeto da licitação, dos editais de convocação das últimas três assembleias extraordinárias, do regimento dos fundos constituídos pelos cooperados com a respectiva ata da assembleia que o aprovou, e a declaração por escrito dos cooperados que os veículos se encontram a disposição da cooperativa restringem ilegalmente a participação das cooperativas.

Passo a análise:

1. No dia que diz respeito a alegação de a visita técnica, prevista no item 11.5 e 12.4,

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 95B5D53421-3E383B9CEC-3A5B201287-A0C5169F23

é medida ilícita e deve ser expurgada do Edital, deve ser rejeitada pela ilustre pregoeira. A Previsão Editalícia visa garantir que os licitantes conheçam *in loco* onde serão prestados os serviços, sendo requisito indispensável para que as propostas de preços reflitam a exata necessidade do serviço.

Evidentemente, para realização do serviço de transporte, é imprescindível conhecer o local para prestação do serviço, a fim de que se tenha conhecimento acerca do acesso, condição das estradas, declives, aclives e demais dificuldades que possam exigir maior disposição, ou qualidade especial dos veículos e motoristas. A mera descrição objetiva das linhas de transporte não permite aos licitantes o conhecimento pleno das condições que permeiam as condições das estradas, especialmente porque há linhas em estradas sem pavimentação, com acentuado aclive, com travessia de rios e córregos, sendo que estes diversos fatores, que só podem ser constatados com a visita técnica, interferem nos termos da proposta e na própria disponibilidade na prestação do serviço.

Quer-se evitar, com devido acerto, que as Empresas apresentem proposta distantes da realidade, que não reflitam a devida necessidade do município. Com isso, evita-se que após a realização do certame haja qualquer óbice quanto ao pleno cumprimento do contrato.

A exigência, além disso, não frustra o caráter competitivo da licitação e, pelo contrario, permite que todas as empresas participem em igualdade de condições, com exato conhecimento do objeto licitado.

2. A alteração sugerida pela Recorrente, que seja obrigatória a inscrição dos concorrentes no Conselho Regional de Administração, por sua vez, não encontra qualquer previsão legal.

Na verdade, conforme consta do Edital, as empresas concorrentes devem possuir em seu quadro profissional devidamente registrado no CRA (item 12.2.4), que será responsável pela gestão de pessoal, conforme determina o Conselho de Administração.

O registro individual da empresa no CRA é desnecessário e inconveniente, representando uma limitação que não encontra guarida na legislação.

3. Quanto a exigência de Certidão Negativa do Cartório de Protesto de Títulos, a reclamação formulada pelo Impugnante é procedente.

De fato, o TCU adotou posição no sentido de ser inexigível tal documento, tendo em

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 95B5D53421-3E383B9CEC-3A5B201287-A0C5169F23

vista a ausência de previsão legal.

As exigências relativas a regularidade fiscal e trabalhista previstas na lei de licitações não incluem a Certidão Negativa de Protesto de Títulos, de forma que, apesar de recomendável a exigência, como forma de garantir o equilíbrio patrimonial dos concorrentes, a ausência de previsão legal impede a restrição.

Neste especial, portanto, deve ser julgado procedente a Impugnação.

4. No que se refere às exigências especiais às cooperativas, não há que se falar indistintamente que o Edital visa restringir sua participação.

Muito pelo contrário, o que se quer garantir é que empresas disfarçadas de cooperativas, participem do certame e causem prejuízo à Administração Pública, tanto em relação à perda financeira decorrente de ações trabalhistas, ações de ressarcimento, etc., quanto à própria prestação do serviço público.

O que se percebe, atualmente, é que particulares, disfarçados de Cooperativas, utilizando-se dos privilégios fiscais e trabalhistas participam das licitações públicas deixando um rastro de corrupção, dano ao erário e precária prestação de serviço. São "falsas" cooperativas que não possuem atividade, patrimônio ou sequer associados, e que visam contratos públicos para satisfazer anseios escusos e contrários ao interesse público.

Não que seja necessariamente o caso das empresas impugnantes. Não se pode negar, no entanto, que as inúmeras investigações por todo país acerca dos contratos celebrados com cooperativas fantasmas exige, no mínimo, um cuidado especial por parte dos municípios quando da contratação para prestação de serviço.

A Instrução Normativa 02/2008, do Ministério do Planejamento do Governo Federal prevê diretrizes, justamente, visando impedir a contratação de cooperativas fantasmas, dispõe expressamente que:

> *Ar. 19, § 3º: Sendo permitida a participação de cooperativas, o instrumento convocatório deve exigir, na fase de habilitação:*
>
> *I - a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a*

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 95B5D53421-3E383B9CEC-3A5B201287-A0C5169F23

comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§ 2º a 6º da Lei nº 5.764, de 1971; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

II - a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI de cada um dos cooperados relacionados;

III – a comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

IV – o registro previsto na Lei 5.764, art. 107;

V – a comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

VI - os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

a) ata de fundação;

b) estatuto social com a ata da assembléia que o aprovou;

c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembléia que os aprovou;

d) editais de convocação das três últimas assembléias gerais extraordinárias;

e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembléias gerais ou nas reuniões seccionais; e

f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

VII – a última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 5.764, de

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 95B5D53421-3E383B9CEC-3A5B201287-A0C5169F23

1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Quanto à autorização dos associados para contratar o objeto da licitação, as próprias impugnações respondem ao questionamento. O Artigo 38 da Lei 5764/71 determina que a Assembleia Geral é responsável por decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade. In verbis:

> *Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.*

Desta forma, sendo a Assembleia Geral o órgão responsável por decidir acerca dos negócios da Cooperativa, faz-se necessário exigir que a Órgão supremo delibere sobre a prestação de serviço, especialmente na contratação com órgãos públicos.

Não se trata, por óbvio, de uma prerrogativa exclusiva da diretoria da Cooperativa, mas sim de uma decisão que deve partir do órgão supremo, cujos poderes devem definir os limites dos serviços prestados pela cooperativa, inclusive quanto a participação em licitações e contratação com órgãos públicos.

Não se pode negar, todavia, que, no mínimo, os cooperados devem autorizar genericamente a possibilidade de contratação, sob o risco de assumirem indiretamente a responsabilidade pelo cumprimento do contrato, sob o risco de responderem às diversas cláusulas exorbitantes existente nos contratos públicos.

Deve, portanto ser rejeitada a reclamação.

5. Da mesma forma, a exigência de comprovação de presença dos cooperados nas últimas assembleias, bem como dos editais de convocação das últimas assembleias extraordinárias visa garantir a comprovação de existência e funcionamento efetivo da Cooperativa, bem como da representatividade dos Representantes. Não há qualquer

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 95B5D53421-3E383B9CEC-3A5B201287-A0C5169F23

irregularidade ao exigir um mínimo comprovante de existência da concorrente a uma licitação pública.

É de se notar que havendo funcionamento regular das cooperativas não há qualquer óbice fático à apresentação dos documentos que comprovem a sua regularidade.

O caso em questão, não envolve a mera prestação de um serviço particular, mas sim a realização do transporte escolar de um município. Diretamente, o objeto do contrato visa a educação das crianças de Manoel Vitorino, não sendo admissível a contração de uma pessoa jurídica "fantasma", que se organize após a realização da contratação.

A urgência a especialidade na prestação do serviço permitem exigências particulares com fins de garantir a efetiva prestação do serviço público, com menor onerosidade possível e maior eficiência.

Sendo a previsões das alíneas "d" e "e" do item 14.4.1 do Edital exigências que visam garantir a própria existência das cooperativas, não há que se falar em qualquer ilegalidade.

6. Quanto a necessidade de apresentação do regimento dos fundos instituídos pelos cooperados com a respectiva assembleia que o aprovou, a exigência também está contida na Instrução Normativa citada acima, tendo não só previsão legal, mas também fundamento fático.

Não há sentido na criação de qualquer fundo de reserva sem que haja uma regulação específica quanto a sua utilização. Um fundo de reserva sem regulamentação, que pode ser utilizado de forma livre pela cooperativa não é um verdadeiro fundo de reserva e não garante a solvência da cooperativa no caso de descontinuidade do serviço.

A existência do fundo pressupõe, por si só, um regulamento próprio, não havendo qualquer impedimento na exigência.

7. Por fim, quanto a comprovação da frota e dos cooperados, a exigência possui previsão normativa suficiente para garantir que não há restrição ilícita à concorrência.

A mesma IN 02/2008 é ainda mais taxativa ao prever que os serviços prestados pelas cooperativas não pode ser subcontratado, devendo ser realizado pelos próprios cooperados.

Art. 4º A contratação de sociedades cooperativas

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 95B5D53421-3E383B9CEC-3A5B201287-A0C5169F23

somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

(...)

Art. 5º Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Parágrafo único. Quando da contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, no caso de cooperativa, ou pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição sem fins lucrativos, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

Ocorre, no entanto, que a previsão de apresentação de tais documentos na fase de habilitação da licitação mostra-se desarrazoada. Apesar de ser imprescindível a apresentação da lista de cooperados e veículos antes da contratação, tal exigência pode ser postergada à momento posterior a sessão pública, inclusive como meio de reduzir a quantidade de documentos que devem ser verificados na sessão.

Havendo, portanto a exigência de prestação de serviço pelo próprio cooperado, não se pode fugir a previsão contida no edital, devendo ser modificado apenas o prazo para apresentação do documento.

Não há dúvida sobre a legalidade do pré-requisito à participação da cooperativa, especialmente diante da exigência de prestação por cooperados.

8. Por último, em relação a exigência do carro reserva, conforme previsão do edital

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 95B5D53421-3E383B9CEC-3A5B201287-A0C5169F23

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

no item 26.6 do edital, não existe qualquer impedimento que impossibilite a apresentação da proposta de preço.

As propostas de preços já devem englobar a disponibilização de um carro reserva para cada linha, caso haja alguma falha na prestação do serviço.

Por óbvio, o Município não poderá arcar com qualquer despesa decorrente da má-prestação do serviço decorrente do contrato, sendo que a licitante deverá, já nos custos da proposta, prever as despesas de substituição dos veículos.

O custo, no entanto, não precisa de devido detalhamento, devendo fazer parte somente do valor total previsto nas propostas, sob pena de não haver viabilidade na contratação.

Nesse contexto, entendemos terem fundamento parcial as razões apresentadas pelos licitantes, razão pela devem ser deferidas parcialmente as Impugnações, somente para excluir do Edital o Item 14.2.2, item "f", qual seja, a exigência de "Certidão emitida pelo cartório de protesto de títulos da comarca da sede da licitante", bem como para diferir para os licitantes constituídos sob a forma de cooperativa, a apresentação "[d]a declaração por escrito dos cooperados em que os veículos se encontram a disposição da cooperativa para o certame, onde deverão constar todos os dados do veículo bem como a CNH do motorista com firma reconhecida", constante no item 14.4.1, "g", para o momento imediatamente anterior a formalização do contrato, sob pena de desclassificação.

Em relação a todos os demais itens, devem ser indeferidas as impugnações.

Diante de tudo exposto, opinamos pela retificação do edital, com as retificações acima expostas e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Salvo melhor juízo, é nosso opinativo.

Manoel Vitorino, 20 de fevereiro de 2018.

Luciano Pinto Sepulveda - OAB-BA 16074

Assessor Jurídico

Victor Leão Sampaio Leite - OAB-BA 32167

Assessor Jurídico

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

DECISÃO REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada no Transporte de alunos do Ensino Fundamental e Médio, com utilização de ônibus, microônibus e similar no Município de Manoel Vitorino

IMPUGNANTES: COOBMA – COOPERATIVA DE TRANSPORTES BORDA DA MATA e COOPVEL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Conforme parecer jurídico, julgo procedente o pedido de impugnação formulado pelas cooperativas COOBMA – COOPERATIVA DE TRANSPORTES BORDA DA MATA e COOPVEL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES, apresentados sob a forma de exclusão da exigência de "Certidão emitida pelo cartório de protesto de títulos da comarca da sede da licitante", bem como para diferir para os licitantes constituídos sob a forma de cooperativa, a apresentação "[d] a declaração por escrito dos cooperados em que os veículos se encontram a disposição da cooperativa para o certame, onde deverão constar todos os dados do veículo bem como a CNH do motorista com firma reconhecida", constante no item 14.4.1, "g", para o momento imediatamente anterior à formalização do contrato, sob pena de desclassificação.

Diante de tudo exposto, decidimos pela retificação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas

Publique-se.

Manoel Vitorino, 20 de fevereiro de 2018.

JAMILLE CARVALHO DE QUEIROZ RIBEIRO
PREGOEIRA

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,
CEP 45240-000
Tel. (73) 3549-2545